



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

JURÍDICO

PARECER nº 012/2021-JUR.
PROCESSO nº 2021.2212-01/CMBB.
5º TERMO ADITIVO.
C. A. Nº 003/2019-CMBB.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADITIVO DE PRAVO DE SUPRESSÃO DE VALOR, ARTIGO 65, INCISO II, §1º, INCISO II DO ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO. MINUTA DE ADITIVO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Breu Branco, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta do Primeiro Termo Aditivo de supressão de valor do Contrato Administrativo nº 003/2019-CMBB, celebrado com a empresa MUNDIAL NET TELECOM LTDA-EPP, CNPJ Nº 16.577.986/0001-05, **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2018-PMBB, oriunda da Licitação sob a modalidade Pregão Presencial SRP nº PP-CPL-013/2018-PMBB, Processo Administrativo nº 2018.0611-01/SEMAP, homologado em 09/07/2018, que tem como objeto A prestação de serviços de fornecimento de serviços de conexão à internet, por meio de link dedicado, sem limite de franquia de consumo de dados e com link de redundância comprado em BGP-ASN, com duas rotas distintas, incluindo instalação do equipamento, cedido pelo provedor através de fibra óptica ou rádio frequência, no prédio da Câmara Municipal de Breu Branco/PA, que estabelece a necessidade de prévia análise da Procuradoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares, conforme art. 38, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93.**

Ressalta-se que o processo iniciou regularmente após solicitação elaborada a partir da Fiscal do Contrato (conforme memorando nº **MEMO. 021/2021** apensos nos autos), com o objetivo de atender o princípio da economicidade, eficiência e interesse público da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

JURÍDICO

Ademais, constam nos autos: autorização para abertura de processo administrativo; autuação do processo, quantitativos e valores descritos, pesquisas de preços, dotação orçamentária, **notificação para empresa com aceite**, justificativa assinada pela autoridade superior e minuta de aditivo.

O presente processo administrativo vem então remetido, a esta assessoria jurídica desta Casa de Leis, para análise e esclarecimento de dúvidas à respeito da viabilidade jurídica de Redução de valores do Contrato Administrativo em tela e quais as condições para seu eventual deferimento.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.2 – Da Fundamentação legal

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo nº 003/2019-CMBB, ora em análise.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

JURÍDICO

Dispõe o artigo 65, inciso I, "b", da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, "b" da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma decorrerá da demanda de 17 % (dezessete por cento), portanto, dentro do limite previsto no § 1º, do Art. 65 da Lei nº 8.666 de 1993.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato e seus aditivos encontram-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 31/12/2021.

Na análise dos autos, entende-se que a supressão pretendida, faz-se necessária, conforme justificativa, para que haja uma redução no orçamentário da Administração Pública desta Casa de Leis, uma vez que a própria empresa aceitou a referida redução, primando pelo princípio da economicidade, havendo a necessidade de redução no valor dos serviços, no qual atendeu aos limites estabelecidos no §1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO

JURÍDICO

Quanto a prorrogação do prazo, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos de serviços contínuos por até 60 meses.

Além da frequência/permanência da demanda, o serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante.

Nessa linha, o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Por derradeiro, com relação à **minuta do termo do aditivo**, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade da autorização da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO:

Cumprido salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a elaboração do Termo Aditivo almejado por esta Casa de Leis, uma vez que

Av. Primeiro de Maio, S/N, Bairro Bela Vista, Breu Branco-PA, CEP 68488-000, e-mail: camarabranco2017@gmail.com, contato (94) 3786-0119 4



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BREU BRANCO**

JURÍDICO

se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, opino pela possibilidade celebração do aditivo do Contrato Administrativo nº 003/2019-CMBB exarado nos autos do processo nº **2021.2212-01/CMBB**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Breu Branco/PA, 28 de dezembro de 2021.

**SHISLAYNE
DA ROCHA
ALMADA**

Assinado de forma
digital por SHISLAYNE
DA ROCHA ALMADA
Dados: 2021.12.28
15:20:39 -03'00'

**Shislayne da Rocha Almada
OAB/PA 27746
Procuradora
Portaria 214/2021 - GP**